SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277134 - MT (2026/0197368-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE - SICREDI OURO VERDE MT/PA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466
		MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O
		ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O
AGRAVADO	:	AUTO ELETRICA E AUTO CENTER PARANA LTDA
AGRAVADO	:	HALLAN CESAR DE PAIVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PARMA TIMIDATI - MT016027O
		RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666
		DANIELLY PARMA TIMIDATI - MT025660O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. Precedentes.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 032ca703-5361-444e-ad96-e9ded1ce98c2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 032ca703-5361-444e-ad96-e9ded1ce98c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277134 - MT (2026/0197368-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE - SICREDI OURO VERDE MT/PA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466
		MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O
		ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O
AGRAVADO	:	AUTO ELETRICA E AUTO CENTER PARANA LTDA
AGRAVADO	:	HALLAN CESAR DE PAIVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PARMA TIMIDATI - MT016027O
		RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666
		DANIELLY PARMA TIMIDATI - MT025660O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. Precedentes.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE - SICREDI OURO VERDE MT/PA** em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque não haveria jurisprudência consolidada desta Corte sobre a interpretação específica do regime do PRONAMPE, e os precedentes invocados na decisão monocrática teriam tratado apenas de vedação genérica à cumulação da Selic em contratos civis comuns, sem enfrentar o alcance do art. 3º da Lei 13.999/2020 nesse contexto especial.

Documento eletrônico VDA60369944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:39
Código de Controle do Documento: eaab286a-ed13-4d7d-934a-8a866ddc102f

Aduz a necessidade de *distinguishing* reconhecida no juízo de admissibilidade, pois os Temas 75 e 112/STJ versariam sobre a Selic em contratos bancários ordinários, enquanto o caso envolveria norma especial do PRONAMPE; a decisão monocrática teria desconsiderado essa distinção previamente apontada, impedindo o exame colegiado da controvérsia inédita.

Defende que houve negativa de vigência ao art. 3º da Lei 13.999/2020, porque, ao vedar qualquer composição envolvendo a Selic, a decisão monocrática teria esvaziado a expressão "acrescida de" e tornado inócua a estrutura remuneratória própria prevista para as operações do PRONAMPE.

Assevera existir divergência jurisprudencial efetiva com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admitiria a aplicação da Selic cumulada com juros remuneratórios de até 6% ao ano em contratos PRONAMPE; a decisão monocrática teria deixado de enfrentar o dissídio específico e atual, perpetuando insegurança jurídica sobre a uniformização do art. 3º da Lei 13.999/2020.

Sem impugnação, conforme certidões às fls. 233-234.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que, na origem, os executados, ora recorridos, propuseram embargos à execução para revisar cláusulas da Cédula de Crédito Bancário e reconhecer excesso de execução. Alegaram a concessão da justiça gratuita, a ausência de atualização dos pagamentos antes da imputação ao saldo, a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês em desacordo com a taxa contratada de 7% ao ano, **a cumulação indevida da Taxa Selic com juros moratórios**, a iliquidez do título, a incidência do CDC por vulnerabilidade técnica e econômica, a possibilidade de revisão contratual e a descaracterização da mora por encargos excessivos, além de terem requerido efeito suspensivo aos embargos por presença dos requisitos legais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer o excesso de execução decorrente da cumulação da Selic com juros moratórios e da aplicação de juros moratórios superiores ao pactuado. Determinou a readequação do cálculo com a Selic como correção monetária e juros remuneratórios, juros de mora de 7% ao ano, manutenção da capitalização mensal prevista contratualmente e correta imputação dos pagamentos com atualização até a data de cada adimplemento; fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o apurado após o recálculo, na proporção de 60% para os embargantes e 40% para a embargada (e-STJ, fls. 83-89).

O acórdão proferido pelo eg. TJMT não proveu a apelação e manteve integralmente a sentença, afirmando que, **em contrato vinculado ao PRONAMP, não houve autorização legal para cumular a Taxa Selic com juros moratórios e que a Selic, por sua natureza híbrida, não poderia ser cumulada com outros encargos sob pena de *bis in idem*.** Confirmou a invalidade do cálculo que havia elevado os juros moratórios de 7% para 12% ao ano e majorou os

Documento eletrônico VDA60369944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:39
Código de Controle do Documento: eaab286a-ed13-4d7d-934a-8a866ddc102f

honorários para 11% sobre o proveito econômico, fixando a tese de que a Selic não poderia ser cumulada com juros moratórios (e-STJ, fls. 137-142).

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *As partes celebraram a Cédula de Crédito Bancário n. C21333136-1, no valor de R$ 50.000,00, a ser adimplida em 37 prestações mensais. Sobrevindo inadimplemento, instaurou-se execução, posteriormente impugnada por meio de embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer o excesso de execução. A sentença afastou a cumulação da Taxa Selic com juros moratórios e determinou a observância da taxa contratualmente pactuada de 7% ao ano, além de estabelecer critérios para recálculo do débito. A apelante sustenta que a contratação ocorreu no âmbito do PRONAMP, invocando a Lei n. 13.999/2020 para defender a legitimidade da aplicação da Taxa Selic como parâmetro dos encargos financeiros. Contudo, da análise da legislação invocada, não se extrai qualquer autorização para a cumulação dos juros moratórios com a Taxa Selic. Confira-se:*
>
> *(...)*
>
> ***O dispositivo legal acima transcrito refere-se aos juros remuneratórios, os quais não foram objeto de modificação pela sentença.** O decisum recorrido limitou-se a declarar a ilegalidade da cláusula que previa a cumulação dos juros moratórios com a Taxa Selic no período de inadimplemento, conforme estipulado contratualmente.*
>
> *(...)*
>
> *A **jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que, "a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Taxa Selic deve ser utilizada como índice de correção monetária e juros de mora das parcelas do contrato pagas em atraso, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção, sob pena de "bis in idem"" (E Dcl no AgInt no R Esp n. 1.997.532/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 2/12/2022; entre outros). A Taxa Selic engloba, em sua composição, tanto a atualização monetária quanto os juros moratórios. Assim, a sua incidência cumulada com juros de mora autônomos, seja no percentual de 1% ao mês, seja em qualquer outro patamar, configura inequívoco bis in idem, por impor ao devedor dupla penalização em razão do mesmo fato gerador, qual seja, a mora.***
>
> *(...)*
>
> *Por fim, **cumpre destacar que a sentença não afastou os juros moratórios fixados em 7% ao ano, mas apenas vedou a sua cumulação com a Taxa Selic. Do mesmo modo, reputou indevido o cálculo da dívida apresentado pela apelante, porquanto este considerou juros moratórios superiores aos contratualmente pactuados, elevando-os de 7% para 12% ao ano**."* (grifou-se)

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em ação monitória, em que se manteve sentença de procedência, fixando correção*

Documento eletrônico VDA60369944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:39
Código de Controle do Documento: eaab286a-ed13-4d7d-934a-8a866ddc102f

monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, e se afastou o pedido de aplicação da taxa Selic, bem como se rejeitaram embargos de declaração por ausência de omissão.
2. No recurso especial, o recorrente aponta: (i) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional quanto à aplicação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e (ii) violação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que, ausente convenção, os juros moratórios e a correção monetária deveriam incidir exclusivamente pela taxa Selic, e não pela cumulação de INPC e juros de 1% ao mês, como decidido pelo Tribunal de origem.
3. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial e não houve apresentação de contrarrazões.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão na apreciação de tese relativa à aplicação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, configurando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se, em condenação decorrente de relação obrigacional de natureza civil, os consectários legais devem observar a incidência exclusiva da taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, ou se é juridicamente admissível a cumulação de correção monetária pelo INPC com juros de mora de 1% ao mês, como fixado pelo Tribunal de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A Corte de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, enfrentou de forma expressa a questão da inaplicabilidade da taxa Selic, à luz de sua jurisprudência interna, concluindo inexistir omissão e reconhecendo que a insurgência refletia mero inconformismo com o resultado do julgamento; assim, não se configura negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 406 do Código Civil no sentido de que a taxa de juros moratórios devidos nas dívidas civis é a taxa Selic.
7. A taxa Selic, por sua natureza, engloba, de forma conjunta, correção monetária e juros de mora, motivo pelo qual é vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou taxas de juros, sob pena de bis in idem, de modo que a solução adotada pelo Tribunal de origem, ao cumular INPC e juros de 1% ao mês, diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
8. Diante da dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a reforma parcial do acórdão para determinar que, sobre o valor devido, incida, a partir da data da propositura da ação, exclusivamente a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).
9. Como a modificação recursal incidiu apenas sobre aspecto acessório dos consectários legais, sem alterar o resultado principal da condenação, reconhece-se sucumbência mínima da parte recorrente, mantendo-se integralmente os ônus sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
IV. DISPOSITIVO
Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais, determinando a incidência exclusiva da taxa Selic.
(REsp n. 2.116.558/SC, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ATUALIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA60369944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:39
Código de Controle do Documento: eaab286a-ed13-4d7d-934a-8a866ddc102f

MONETÁRIA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários.
Precedentes.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.080.647/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:39
Código de Controle do Documento: eaab286a-ed13-4d7d-934a-8a866ddc102f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.277.134 / MT

Número Registro: 2026/0197368-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043478220258110040

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE - SICREDI OURO VERDE MT/PA
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466 MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O
RECORRIDO	: AUTO ELETRICA E AUTO CENTER PARANA LTDA
RECORRIDO	: HALLAN CESAR DE PAIVA
ADVOGADOS	: FERNANDO PARMA TIMIDATI - MT016027O RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666 DANIELLY PARMA TIMIDATI - MT025660O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE - SICREDI OURO VERDE MT/PA
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466 MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O

Documento eletrônico VDA60661243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 823810bb-eadf-4201-911d-e7eecfccb347

AGRAVADO : AUTO ELETRICA E AUTO CENTER PARANA LTDA
AGRAVADO : HALLAN CESAR DE PAIVA
ADVOGADOS : FERNANDO PARMA TIMIDATI - MT016027O
RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666
DANIELLY PARMA TIMIDATI - MT025660O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 823810bb-eadf-4201-911d-e7eecfccb347